

MARIA BERENICE DIAS

ALIMENTOS AOS BOCADOS



DIREITO
EFICÁCIA
AÇÃO
EXECUÇÃO

2025

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

5ª edição

revista, atualizada
e ampliada

DIREITO

Ninguém duvida que a obrigação alimentar tem características próprias. É uma cláusula de vida.¹

É de tal relevância que dispõe de previsão constitucional (CR, arts. 1º, III; 3º, I; 5º, § 2º; 6º; 100, § 1º; e 229). Reconhecido como **direito social**, tem origem no **princípio da solidariedade** (CR, art. 3º, I), além de ser a única dívida que admite a **prisão civil** do devedor (CR, art. 5º, LXVII). A hipótese outra foi descartada pela jurisprudência.

Também se encontra consagrado na **Convenção Americana de Direitos Humanos**, na **Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família**, no **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos** e no **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.

Na legislação infraconstitucional, é regulado pelo **Código Civil** (arts. 206, § 2º, 373, II, 557, IV, 1.319, 1.660, V, 1.694 a 1.710, 1.920, 1.928, parágrafo único); **Código de Processo Civil** (arts. 22, I, 53, II, 189, II, 215, II, 292, III, 528 a 532, 693, parágrafo único, 911 a 913 e 1.012, II); **Lei de Alimentos** (Lei 5.478/1968); **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8.069/1990, arts. 22 e 130); **Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006, art. 22, V); **Alimentos Gravídicos** (Lei 11.804/2008); **Estatuto da Pessoa Idosa** (Lei 10.741/2003, arts. 3º e 11 a 14); **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei 13.146/2015, art. 8º); **Código Tributário Nacional** (Lei 5.142/1966, art. 174); Lei 7.713/1988 (Altera imposto de renda, art. 3º, § 1º); Lei 9.250/1995; Lei 7.713/1988, art. 3º, I; Lei 8.560/1992, art. 7º; Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993); e Regulamento Sisbajud 2.0/2020.

Ainda assim, trata-se de direito acanhadamente disciplinado.

1. Jones Figueirêdo Alves, Do incumprimento das verbas alimentares em manifesta privação da família.

Em uma perspectiva civil-constitucional, é forçoso concluir que o art. 6º da Constituição da República serve como uma luva para preencher o conceito contemporâneo de alimentos familiares. Traz como conteúdo os **direitos sociais** que devem ser oferecidos pelo Estado: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e aos desamparados.²

Lembra Paulo Lôbo que alimentos têm significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais de pessoas, em virtude de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo.³ Não são devidos exclusivamente para atender necessidades básicas de sobrevivência. Como afirma Cristiano Chaves de Farias, não se vocacionam apenas à manutenção física da pessoa. A desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo a ampla dimensão do conceito de **dignidade humana**. Assim, deve-se compreender o conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade humana, emanada da Lei Maior.⁴

Sempre que se fala em **direito**, há, em contrapartida, um **dever**, uma **obrigação**. Se uma pessoa tem um crédito a receber, há alguém que tem um débito a pagar. Em matéria de alimentos, o direito é de quem necessita do auxílio de outrem para assegurar a própria sobrevivência.

(IR)RESPONSABILIDADE ESTATAL

A obrigação constitucionalmente imposta ao Estado, de assegurar a todos os cidadãos o direito à vida, é repassada à família.

Apesar de o Estado Democrático de Direito ter como fundamento assegurar a dignidade humana (CR, art. 1º, III), no que diz com o direito fundamental à vida, furta-se em assumir qualquer responsabilidade para com os cidadãos.

A forma encontrada pelo Estado para se desonerar do seu dever maior foi criar a **solidariedade familiar** entre os parentes; o **dever de mútua assistência** no casamento e na união estável; e o **poder familiar** dos pais para com os filhos.

2. Flávio Tartuço, Alimentos, 561.

3. Paulo Lôbo, Direito Civil: Famílias, 371.

4. Cristiano Chaves de Farias, Alimentos decorrentes do parentesco, 67.

A solidariedade alimentar é imposta para socorrer quem não tem meios de garantir a própria sobrevivência. Com isso, é repassado não só aos cônjuges e companheiros, mas também aos parentes, o dever de uns assegurarem aos outros o direito de viver de modo compatível com sua condição social (CC, art. 1.694).

A **crianças e adolescentes** é concedida, com absoluta prioridade, proteção integral, obrigação imposta primeiramente à **família**, depois à **sociedade** e, por último, ao Poder Público. Não é por outro motivo que a família é considerada **base da sociedade** e merecedora da especial proteção do Estado (CR, art. 226). A responsabilidade do Estado é residual. Coloca-se em confortável terceira posição (CR, art. 227): *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]*.

As obrigações paterno-filiais estão previstas tanto no **Código Civil** (art. 1.634) como no **Estatuto da Criança e do Adolescente** (art. 22). Compreende o dever de criação, educação, sustento e guarda, bem como os direitos que a Constituição assegura a crianças e adolescentes (CR, art. 227). Todos esses itens integram o conceito de alimentos.

O **Código de Processo Civil**, apesar de ter assumido a cobrança dos alimentos – de modo negligente e irresponsável –, manteve a vigência da **Lei de Alimentos** (CPC, art. 693, parágrafo único). Legislação que jamais foi atualizada. Não há prova maior de descaso!

Apesar da tentativa de ressuscitar lei editada há mais de 50 anos, a maioria de seus dispositivos está derogada, por melhor disciplinados pela legislação processual. O que sobra são algumas poucas regras que podem agilizar – ao menos em parte – a morosa tramitação da demanda de maior urgência que existe.

A obrigação de prestar alimentos com origem no relacionamento familiar comporta importante subdivisão. A obrigação decorrente do **parentesco** não se desfaz jamais, a não ser no caso de adoção. Os vínculos que surgem do **casamento** e da **união estável** entre pessoas já adultas, como são passíveis de ruptura, condicionam-se à presença do amor. Ainda assim, a obrigação alimentar perdura após o encerramento do convívio, quando a afetividade já cessou.⁵

5. Fabrício Dani de Boekel, Tutela jurisdicional do direito a alimentos, 28.

TITULARES DO CRÉDITO ALIMENTAR

ALIMENTOS A FAVOR DO NASCITURO

As obrigações decorrentes do poder familiar surgem desde a concepção do filho. Esse deveria ser o termo inicial do encargo alimentar, e não a data em que o juiz fixa alimentos gravídicos ou, muito menos, quando o genitor é citado para a ação.

A Constituição da República garante o direito à vida (art. 5º). Também impõe à família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (art. 227), encargos a serem exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º). Tal previsão é repetida no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 22).

O Código Civil (art. 2º) põe a salvo, desde a **concepção**, os direitos do nascituro, ou seja, quem ainda não nasceu já é titular de **direitos**. Mesmo antes do nascimento do filho existe a obrigação de prestar-lhe alimentos. Encargo que dispõe de natureza própria: pôr a salvo o direito à vida do nascituro.

Ainda assim, o silêncio do legislador e a ausência da prova do parentesco sempre geraram dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. Ainda que esse direito não se confunda com **alimentos gravídicos**,¹⁰⁴ sua regulamentação deixa explícito que as obrigações do pai surgem antes do nascimento do filho.

Apesar de os direitos de quem ainda não nasceu serem resguardados desde a concepção, a tendência sempre foi reconhecer a obrigação paterna exclusivamente depois do nascimento, e a partir do momento que foi citado na ação em que o filho pleiteia alimentos. No entanto, o **termo inicial** de dever de sustento ocorre mesmo antes do ajuizamento da ação.

A garantia dos alimentos desde a concepção não significa a consagração da **teoria concepcionista**, que fundamenta fervorosas crenças religiosas em defesa da vida, negando qualquer possibilidade da interrupção da gravidez. Até porque os alimentos não são assegurados ao nascituro, mas à gestante.

104. Lei 11.804/2008.

Quando a gestante busca alimentos gravídicos, pleiteia a **divisão** da responsabilidade para atender aos custos decorrentes da gravidez. São alimentos para ela, descabendo cumular pedido de alimentos ao filho. Os alimentos devidos à gestante se transformam em alimentos ao filho, quando de seu nascimento (LAG, art. 6º, parágrafo único).

A mãe pode optar: pleitear **alimentos gravídicos** para que o genitor atenda às despesas da gravidez ou pedir **alimentos ao nascituro**, hipótese em que precisa cumular o pedido de alimentos à ação **declaratória de parentalidade**.

A tendência é deferir alimentos provisórios quando há **indícios** do vínculo parental, ou após o **resultado positivo do exame de DNA**. No entanto, graças à súmula do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁵ e à presunção de paternidade conferida à omissão do investigado,¹⁰⁶ a negativa em se submeter ao exame passou a servir de fundamento para a antecipação da tutela alimentar.

De qualquer modo, mesmo que a ação seja promovida após o nascimento, impositivo que os alimentos sejam estabelecidos **retroativamente**, desde a concepção. Nem sequer seria necessário comprovar que o réu tinha conhecimento da gravidez ou que havia se negado a reconhecer o filho. No entanto – e infelizmente –, não é essa a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça.¹⁰⁷

Ao se falar em alimentos a favor do nascituro, é bom trazer a sugestão de Paulo Lôbo baseada na legislação francesa: a peculiar modalidade de alimentos cujo titular é o filho sem pai declarado ou reconhecido. Dispõe ele de “**ação para fins de subsídio**” contra quem manteve relação sexual com sua mãe no período da concepção. Não há atribuição da paternidade, apenas obrigação decorrente da **responsabilidade pelo risco** assumido de ter gerado uma pessoa. E cessa quando a filiação for estabelecida. Ainda que se prove que o devedor não é o pai, ele não pode pedir de volta o que pagou, mas tem direito de regresso contra o genitor.¹⁰⁸

105. STJ – Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

106. Lei 8.560/1992, art. 2º-A, § 1º.

107. STJ – Súmula 277: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

108. Paulo Lôbo, Direito Civil: Famílias, 384.

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Mesmo antes do nascimento do filho, existe o dever alimentar a favor da gestante a ser atendido por quem é indicado como genitor e há indícios da parentalidade.

Quando o casal vive junto, o futuro pai arca com os custos da gestação, que não são poucos! No fim, nada mais do que alimentos a favor de quem ainda não nasceu.

Caso os genitores não vivam sob o mesmo teto, não há como deixar a gestante sem qualquer amparo. Daí a faculdade assegurada à gestante de buscar alimentos **durante a gravidez** – alimentos gravídicos.¹⁰⁹ Apesar do nome, de alimentos não se trata. A doutrina amplamente majoritária atribui ao encargo caráter **indenizatório**, mas o melhor seria chamar de **subsídios gestacionais**.

Ainda que o valor dos alimentos deva atentar às possibilidades do alimentante, o encargo não guarda proporcionalidade com os seus ganhos, tal como ocorre com os alimentos devidos ao filho.

A lei enumera as despesas que precisam ser atendidas da concepção ao parto: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internação, parto etc. O rol não é **exaustivo**. Podem ser considerados outros custos. As despesas de **doulas e assistentes de amamentação** incluem-se no âmbito dos alimentos gravídicos.¹¹⁰ Claro que se deve atentar às possibilidades do genitor.

Mas há um **limite** a ser obedecido: os alimentos devem atender às despesas decorrentes da gravidez, as quais não correspondem a todos os gastos da gestante. Além do pagamento de prestações mensais, possível impor o atendimento de encargos determinados, por exemplo, exames médicos, cesariana etc.

Basta o juiz reconhecer a existência de **indícios da paternidade** para a concessão liminar dos alimentos, não sendo suficiente a mera imputação da paternidade, sem a indicação das circunstâncias fáticas em que ocorreu a gravidez. Contudo, os indícios não podem ser exigidos com muito rigor.

109. Lei 11.804/2008.

110. JCJF – Enunciado 675: As despesas com doula e consultora de amamentação podem ser objeto de alimentos gravídicos, observado o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade para a sua fixação.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO ESTADO

PARA COM AS PESSOAS IDOSAS

Regra constitucional impõe não só à família e à sociedade, mas também ao Estado, o dever de amparar as pessoas idosas e garantir-lhes o direito à vida.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003, art. 11) assegura alimentos às pessoas idosas, invocando a lei civil, a qual atribui a responsabilidade alimentar aos parentes, cônjuges e companheiros (CC, art. 1.694). No entanto, é imposto ao próprio Estado o dever de prestar-lhes assistência, o que ultrapassa a obrigação decorrente da **solidariedade familiar**.

Na ausência de **parentes** em condições econômicas de prover o sustento de quem tiver mais de **60 anos**, o encargo passa a ser do Poder Público, no âmbito da **assistência social** (EPI, art. 14). A partir dos **65 anos** de idade, quem não tiver como garantir a própria subsistência nem parentes a quem se socorrer, tem direito a um benefício mensal no valor de um **salário mínimo** (EPI, art. 34). Esse benefício é conhecido popularmente como LOAS – Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 8.742/1993). Esse direito não está condicionado à prévia contribuição ao INSS. Trata-se de encargo de caráter supletivo, mas com natureza nitidamente alimentar.

PARA COM CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Se o Estado deve garantir a sobrevivência da pessoa idosa, cabe reconhecer que tem a mesma obrigação com relação a quem é assegurada, com absoluta prioridade, proteção integral: crianças, adolescentes e jovens. Basta invocar o princípio constitucional da igualdade.

Identifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, como **criança**, a pessoa de até 12 anos incompletos, e como **adolescente**, quem tem menos de 18 anos (art. 2º). **Jovem** é quem tem entre 15 e 29 anos.²⁰²

Como a Constituição (arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I) veda o trabalho até os 16 anos de idade, só o admitindo como **aprendiz** depois dos 14 anos, claramente até essa idade crianças e adolescentes não dispõem de condições de prover a própria subsistência.

202. Lei 12.852/2013 – Estatuto da Juventude.

Não possuindo os **pais** meios de atender ao dever de sustento decorrente do **poder familiar** (CC, art. 1.568, e ECA, art. 22), nem os **demais parentes** que têm obrigação alimentar (CC, arts. 1.591, 1.592 e 1.694), imperioso reconhecer a obrigação de o Estado assegurar a manutenção de crianças, adolescentes e jovens carentes no âmbito da **assistência social**.

Crianças e adolescentes têm direito de ser criados e educados no seio de sua família (ECA, art. 19), sendo atribuído aos pais o dever de garantir a vida e a sobrevivência dos filhos. No entanto, a ausência de condições de lhes prover o sustento não constitui motivo suficiente para a **perda ou suspensão do poder familiar** (ECA, art. 23).

Flagrada a absoluta ausência de condições, tanto dos pais como dos parentes que têm obrigação subsidiária, crianças, adolescentes e jovens deveriam ter o direito de se socorrer do Poder Público. Os menores de 14 anos fazendo jus ao mesmo valor assegurado às pessoas idosas de mais de 65 anos: um salário mínimo mensal. Para quem tem entre 14 e 18 anos de idade, a forma de o Estado se safar do pagamento do benefício seria garantir-lhes trabalho como aprendiz. Desonera-se o Estado do dever de sustento dos jovens, fomentando o desenvolvimento social e o crescimento econômico, de forma a propiciar-lhes **trabalho**, único meio de eles conseguirem sobreviver.

A impossibilidade de concessão de **tutela antecipada** bem como a exigência de **reexame necessário** da sentença condenatória contra a Fazenda Pública não podem servir de obstáculo para que tais benefícios sejam concedidos liminarmente. Como se trata de obrigação de natureza **assistencial**, não pode ser excluído o caráter de **imediatez** de benefício concedido. A tutela jurisdicional, seja de cognição, seja de execução ou cautelar, tem fundamento constitucional, não podendo lei ordinária esvaziá-la.²⁰³

ORIGEM DO DIREITO

CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Não só o dever de mútua assistência decorrente do casamento e da união estável dão origem à recíproca obrigação alimentar. Também a solidariedade constitucional justifica sua imposição para além do fim da vida em comum.

203. Luís Paulo Cotrim Guimarães, Obrigação alimentar na justiça federal, 330.

A responsabilidade pela subsistência do consorte é um dos efeitos do casamento e da união estável, impostos independentemente da vontade do casal. Entre eles encontra-se o **dever de mútua assistência** (CC, arts. 1.566, III, e 1.724), que surge na constituição da entidade familiar, mas não existe somente **durante** a convivência. Persiste, a título de alimentos, mesmo depois de rompida a união ou dissolvido o casamento pelo divórcio. No dizer de Cristiano Chaves de Farias, é essa a razão de se fixarem alimentos, que deve obediência a uma perspectiva solidária (CR, art. 3º, I), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social.²⁰⁴

O fundamento dos alimentos conjugais e convivenciais vai além da obrigação civil de mútua assistência, para encontrar bases sólidas na **solidariedade constitucional**, necessária à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.²⁰⁵ Como o dever alimentar decorre de imposição legal, é **ineficaz** a **renúncia** do encargo no pacto antenupcial. Afinal, o direito a alimentos é irrenunciável (CC, art. 1.707). No entanto, a matéria é controvertida em âmbito doutrinário. Contudo, caso tenha sido pactuado o **valor** aos alimentos, devem ser fixados no montante acordado.

Apesar das equivocadas referências legais (CC, arts. 1.575 e 1.576), a jurisprudência é por demais segura, no sentido de que é a **separação de fato** que põe **fim ao casamento**, servindo de pressuposto para a fixação de alimentos a favor do cônjuge e filhos.

Para **filhos** menores de idade ou incapazes, os alimentos devem sempre ser deferidos em sede **liminar**, sem a necessidade de qualquer prova. Já o ex-cônjuge e o ex-companheiro precisam comprovar que deles necessita, pois se trata de encargo de natureza assistencial.²⁰⁶

Além de alimentos, o cônjuge tem direito à **parte da renda líquida** dos bens comuns (LA, art. 4º, parágrafo único), não só no regime da comunhão de bens, mas em todos os regimes em que haja **bens comuns** que estejam na posse e administração de um só dos cônjuges ou companheiros. Nada mais do que os frutos correspondentes à sua **meação** a serem pagos até a últimação da partilha.

Caso a separação acarrete significativo desequilíbrio econômico entre o casal, para manter a mesma condição de vida, o desfavorecido tem direito a **alimentos compensatórios**.

204. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil: Famílias, 376.

205. Luiz Carlos de Assis Jr. e Rodolfo Pamplona Filho, O novo divórcio..., 87.

206. TJSP – AI 20188108620238260000/SP (2018810-86.2023.8.26.0000), 6ª C. Dir. Priv., Rel. Maria do Carmo Honorio, j. 12/02/2023.